



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.196 - CE (2014/0268379-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : BEETHOVEN FERNANDES LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. APREENSÃO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE E DE VEÍCULO (MOTOCICLETA). CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, COM A NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO FIEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Da leitura do acórdão objurgado denota-se que a alegada invasão do mérito do ato administrativo, pelo Poder Judiciário, não foi analisada, na origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, para forçar seu debate, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a falta do indispensável prequestionamento.

II. O acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluiu pela liberação do veículo (motocicleta) apreendido, mediante nomeação do proprietário como depositário fiel, porquanto "não se vislumbram elementos indicativos de reiteração da conduta ou de que o veículo da Impetrante tenha sido utilizado anteriormente para a prática de semelhante infração ambiental", e que "não foram anexados autos de infração ou processos administrativos alusivos a condutas anteriores da Impetrada ou de seu esposo". Concluiu, ainda, que, "não obstante a correção da medida de apreensão no momento da fiscalização, não subsiste razão para a continuidade do ato, que possui caráter excepcional, uma vez que a Administração não demonstrou, de maneira inequívoca, risco de cometimento de novas infrações caso determinada a liberação do bem". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

III. Observa-se, ademais, que o recorrente deixou de impugnar, em Recurso Especial, os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que há a possibilidade de liberação do bem apreendido, até o julgamento do respectivo Procedimento Administrativo, desde que confiado a depositário fiel, que pode ser o próprio autuado, e que a apreensão do veículo em questão não se afigura útil, como meio de coibir infrações de tal natureza, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o caso de confisco e de considerar o bem como instrumento de crime –, por si só aptos a manter o julgado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.196 - CE (2014/0268379-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que negou seguimento ao Recurso Especial:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 100/105e). Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 25, 29 da Lei 9.605/98, 3º, 105, 106, 134 do Decreto 6.514/2008.

Sustenta que, independentemente da gravidade da conduta da parte recorrida, a apreensão do veículo utilizado na caçada encontra total apoio na legislação em vigor.

A insurgência não merece amparo.

O acórdão recorrido, ao decidir a controvérsia, concluiu ser possível, no caso, a liberação do bem apreendido, até o julgamento do respectivo Procedimento Administrativo, desde que confiado a depositário fiel, que pode ser o próprio autuado. Concluiu, ainda, que a apreensão do veículo em questão não se afigura útil como meio de coibir infrações de tal natureza, não sendo o caso de confisco e de considerar o bem como instrumento de crime (fls. 101/102e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, verifica-se que tais fundamentos não foram impugnados pelo agravante, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil**, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 137/138e).

Nas razões de Agravo Regimental, o recorrente alega que, "no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial a que se pretende destrancar não se ambiciona discutir a respeito de questões fáticas da lide, mas tão somente que, a partir de fatos incontroversos, esta Corte se manifeste sobre a interpretação da lei federal aplicável" (fl. 148e).

Defende que, "*in casu*, a Corte de origem concluiu que a legislação ambiental autoriza a liberação do bem apreendido, até o julgamento do respectivo Processo Administrativo, desde que confiado a fiel depositário, que pode ser, inclusive, o próprio autuado, e que a apreensão do veículo não se mostra útil como meio de coibir infrações dessa natureza e nem tampouco de considerar o bem, a priori, como instrumento do crime" (fl. 148e).

Assevera que "o IBAMA sustenta em seu apelo nobre que a lei foi expressa ao determinar a apreensão de veículos de QUALQUER NATUREZA que venham a ser utilizados na prática de infrações ambientais, e que a medida pode se faz necessária mesmo quando a conduta é cometida uma única vez, não se exigindo habitualidade do infrator", e que "ressaltou que a motocicleta configura como instrumento do delito, eis que, insofismavelmente, a conduta praticada consistiu exatamente no transporte de animais silvestres abatidos com o uso da referida motocicleta" (fl. 148e).

Entende que "não incide, portanto, o óbice da Súmula 7 dessa Corte Superior, posto que o apelo especial não visa adentrar no universo fático-probatório dos autos com o fito de inverter a conclusão do Tribunal de origem quanto à não configuração do veículo como instrumento do delito ou que a apreensão do veículo em questão não se afigura útil como meio de coibir infrações desta natureza" (fl. 149e).

Sustenta que "o recorrente logrou infirmar todos os fundamentos suficientes do v. acórdão recorrido, uma vez que as razões recursais demonstraram que a legislação ambiental taxativamente determina a apreensão de veículos de qualquer natureza que venham a ser utilizados na prática de infrações ambientais, e que a medida pode se faz necessária mesmo quando a conduta é cometida uma única vez, não se exigindo habitualidade do infrator"; que "a autarquia recorrente consignou que a motocicleta configura como instrumento do delito, eis que, insofismavelmente, a conduta praticada consistiu exatamente no transporte de animais silvestres abatidos com o uso da referida motocicleta"; que "exemplificou que a motocicleta é tão instrumento do delito de transporte de caça de animais silvestres (art. 29 da Lei n. 9.605/98) quanto um revólver usado para a prática de homicídio, sendo absurdo supor seja necessário a prática de assassinatos em série ou o transporte reiterado de animais silvestres para que se configurem como instrumentos do crime"; que "registrou que a apreensão do veículo encontra total amparo na legislação vigente e que apenas em circunstâncias excepcionais é que o bem utilizado durante a prática de infração ambiental pode ser liberado" (fl. 150e).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Regimental e admitido o Recurso Especial, que deverá ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.196 - CE (2014/0268379-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, da leitura do acórdão objurgado denota-se que a alegada invasão ao mérito do ato administrativo, pelo Poder Judiciário, não foi analisada, na origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, para forçar seu debate, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a falta do indispensável prequestionamento.

À propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PROUNI. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 2º, 3º, I, 4º, V, e 43, I, da Lei n.

9.394/95. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial deste Tribunal. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.

5. Demais disso, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, no sentido de que este preenche os requisitos para obter os benefícios do PROUNI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 551.683/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014).

Ademais, não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, objetivando a revogação da decisão que determinou a liberação de veículo (motocicleta) apreendido pelo IBAMA, nomeando a proprietária como depositária fiel, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, o que resta vedado, pela Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"Cinge-se a presente lide a respeito da liberação de veículo apreendido em razão da prática de infração ambiental.

Sustenta o recorrente, em sede de apelação, que a apreensão do referido bem tem respaldo na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 25 e 72, IV), sendo admissível dita retenção para que o infrator não volte a cometer infrações ambientais.

É bem verdade que a Lei nº 9.605/98 prevê a possibilidade de apreensão de instrumentos, apetrechos e veículos utilizados para o cometimento de infrações ambientais. No entanto, entendo como arrazoada a sentença recorrida, na medida em que o Decreto nº 6.514/2008, que regulamentou a referida lei, dispôs em seus arts. 105 e 106 ser possível a liberação do bem apreendido, até o julgamento do respectivo Procedimento Administrativo, desde que confiado a depositário fiel, que pode ser, inclusive, o próprio autuado. De acordo com este pensamento, o seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. PROPRIETÁRIO NOMEADO DEPOSITÁRIO FIEL. DECRETO Nº 6.514/2008. 1. Sentença que concedeu a segurança, determinando que a Autoridade Impetrada libere em favor do Impetrante o veículo apreendido - caminhão aberto Volkswagen, modelo 8120 EURO3, placa MVB 1472/AL - pelo IBAMA (transporte irregular de madeira), nomeando aquele, como fiel depositário do veículo. 2. Nada obstante, o Decreto nº 6.514/2008, nos artigos 105 e 106, prevê a possibilidade de liberação do bem apreendido em decorrência de infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental, até o julgamento do Procedimento Administrativo, desde que confiado a depositário fiel, que pode ser o próprio autuado. 3. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(PROCESSO: 00016034220104058000, APELREEX13326/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/02/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2012 - Página 146)

Assim, diante da possibilidade de se nomear o proprietário como fiel depositário do bem, entendendo como correta a autorização da liberação do veículo.

Além disso, a apreensão do veículo em questão não se afigura útil como meio de coibir infrações desta natureza, mormente, não sendo o caso de confisco, e nem tampouco de considerar o bem, a priori, como instrumento de crime. Nesse diapasão, extraio trecho da sentença (fls. 70-74):

Ora, diante das irregularidades constatadas, outra medida não restou ao agente ambiental que não apreender as aves abatidas, os instrumentos de caça, bem como o veículo utilizado na infração, na forma como determina a legislação vigente sob pena de, em assim não procedendo, sofrer penalidades no âmbito disciplinar e até mesmo penal. Veja-se, ainda, que a legislação ambiental prevê também a possibilidade de aplicar-se pena de perdimento dos instrumentos utilizados na infração (art. 25, §4º da Lei nº 9.605/98). Outrossim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê a possibilidade de, excepcionalmente, os bens apreendidos serem confiados aos próprios autuados, na condição de depositário fiel. Senão vejamos:

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

(...)

Art. 106. **A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:**

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - **ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

Percebe-se, desse modo, que o regramento contido no art. 106 confere à Administração margem de discricionariedade para aferição da possibilidade de confiar o bem ao poder do administrado, na qualidade de depositário fiel, desde que, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbre risco de cometimento de novas infrações. Nesse sentido, analisando a manifestação de f. 32-43, não se vislumbram elementos indicativos de reiteração da conduta ou de que o veículo da Impetrante tenha sido utilizado anteriormente para a prática de semelhante infração ambiental. Na oportunidade, não foram anexados autos de infração ou processos administrativos alusivos a condutas anteriores da Impetrada ou de seu esposo. Com efeito, não obstante a correção da medida de apreensão no momento da fiscalização, não subsiste razão para a continuidade do ato, que possui caráter excepcional, uma vez que a Administração não demonstrou, de maneira inequívoca, risco de cometimento de novas infrações caso determinada a liberação do bem.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e remessa oficial" (fls. 101/103e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem – no sentido de que não se vislumbram elementos indicativos de reiteração da conduta ou de que o veículo tenha sido utilizado anteriormente, para a prática de semelhante infração ambiental – ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, amparado no conjunto probatório dos autos, asseverou que não há responsabilidade da ora agravada, proprietária do veículo, em face da prática do ilícito que ensejou a apreensão do automóvel, haja vista que este foi formalmente locado a terceiro. Dessa forma, a revisão do referido entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório para comprovar (ou não) a existência do dolo na infração supostamente cometida, é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 188.068/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2013).

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.331.644/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2012).

Ademais, não foram atacados, pelo recorrente, nas razões do Recurso Especial, os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que há a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberação do bem apreendido, até o julgamento do respectivo Procedimento Administrativo, desde que confiado a depositário fiel, que pode ser o próprio autuado, e que a apreensão do veículo em questão não se afigura útil como meio de coibir infrações de tal natureza, não sendo o caso de confisco e de considerar o bem como instrumento de crime.

Incide, nesse ponto, o óbice constante da Súmula 283/STF, diante da ausência de impugnação de todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

Desse modo, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, o motivo pelo qual o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO E NÃO RESCINDIDO. ACÓRDÃO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E NAS CLÁUSULAS FIRMADAS NO REFERIDO ACORDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE E AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As teses relativas à ausência de comprovação do adimplemento da contraprestação e inexigibilidade do título, em face da existência de ação de cobrança, foram repelidas pelo aresto combatido à luz das circunstâncias fáticas e do acordo firmado entre as partes, e pelo fundamento de que toda a matéria suscitada no bojo do agravo de instrumento interposto pelo exequente/agravado, deverá ser discutida e decidida no processamento do cumprimento da sentença, sob pena de supressão de instância, este último não impugnado pela ora agravante. Têm incidência as Súmulas 5 e 7 do STJ, e 283 e 284 do STF.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AREsp 148.551/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/06/2013).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0268379-4

**AgRg no
REsp 1.489.196 / CE**

Números Origem: 00011468420134058103 11468420134058103

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : BEETHOVEN FERNANDES LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : BEETHOVEN FERNANDES LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.